

PROCESSO n° : 1.788/79 -CEE

INTERESSADO : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM INDUSTRIAL.

ASSUNTO : Convênio de cooperagao mútua para formação, aperfeiçoa-mento e especialização de mão de obra nas áreas econô-micas secundária, de transporte, comunicação e pesca.

RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE n° 234 / 80 -C.P.- Aprov.no Pleno em 21 / 02 / 80

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO : O Gabinete do Senhor Secretário da Educação encaminha, ao exame deste Colegiado, minuta de convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) "objetivando uma ação conjunta para formação, aperfeiçoamento e especialização de mão de obra, para os setores secundários da economia, de transporte, comunicação e pesca".

Caepia o expediente, ofício assinado pelo Senhor Theobaldo de Nigris, Presidente do Conselho Regional do SENAI, pelo qual essa autoridade manifesta sua anuência aos termos da minuta que lhe fo-ra encaminhada pelo Senhor Secretário da Educação, através do ofício 5.184, de 07.09.979.

A fls. 10 ,manifesta-se a Assessoria Técnica de Planeja-mento e Controle Educacional, informando que a minuta proposta "representa o resultado dos estudos promovidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução n° 62, de 17.7.79, publicada no D.O.E. a 20.7.79, desta Secretaria".

A fls. 9, encontra-se cópia dessa Resolução, que inclui os seguintes considerados:

" 1. a oferta de oportunidades de profissionalização, em nível de primeiro e segundo grau, no sistema de ensino do Estado / de S.Paulo pode e deve ser ampliada qualitativa e quantitativamente;

2. essa ampliação é uma das metas a que se propõe a atual Administração, na área da Educação;

3. para consecução desta meta deverá a Secretaria da Educação unir seus esforços e recursos aos de entidades de reconhecida e meritória experiência na área de formação profissional de re-

cursos humanos".

APRECIACÃO : A minuta de Convênio contém doze cláusulas precedidas de ementa e cláusula introdutória. Achamos conveniente, para facilitar a apreciação pelo Colegiado, a transcrição integral do proposto:

"Convênio que entre si firmam o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação e o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de São Paulo, objetivando uma ação conjunta para a formação, aperfeiçoamento e especialização de mão-de-obra para os setores secundários da economia, de transportes, comunicação e pesca.

A Secretaria de Estado da Educação, doravante denominada Secretaria, neste ato representada pelo titular da Pasta, Dr. Luís Ferreira Martins, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, conforme processo nº , tendo presente o Parecer nº do Conselho Estadual de Educação, e o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de São Paulo, doravante denominado SENAI, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Regional, Senhor Theobaldo De Nigris e pelo seu Diretor Regional, Dr. Paulo Ernesto Tolle, devidamente autorizados pelo Conselho Regional do mesmo Departamento, conforme consta da ata da reunião do referido Conselho Regional de de 1979, / têm entre si justo e convencionado coordenar e desenvolver esforços para o planejamento , criação e funcionamento de Unidades de Formação Profissional bem como a utilização daquelas já existentes na rede de ensino da Secretaria e do SENAI, visando à preparação de recursos humanos para os setores secundários da economia, de transportes, comunicação e pesca, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A instalação de novas Unidades de Formação Profissional da rede SENAI, observada a necessidade de mão-de-obra na região / geoeconômica, será planejada de forma a evitar a duplicação de serviços em relação à rede estadual e idêntico procedimento será observado pela Secretaria, com relação à rede SENAI:

CLÁUSULA SEGUNDA

O SENAI, com base nos levantamentos efetuados pelos / seus órgãos técnicos, indicará à SECRETARIA a relação dos municípios do Estado de São Paulo nos quais se justifica a instalação de Unidades de Formação Profissional, bem como as modalidades de profissionalização a serem objeto de ensino nessas unidades.

CLÁUSULA TERCEIRA

O SENAI colaborará na ampliação da rede escolar da SECRETARIA ou na readaptação das Unidades já existentes:

- a) fornecendo dados estatísticos de que disponha da demanda de mão-de-obra, bem como os relatórios de suas pesquisas, relacionados com o processo de profissionalização;
- b) elaborando "lay-outs" de oficinas;
- c) sugerindo equipamentos;
- d) treinando docentes da Secretaria, a serem por esta designados, para a parte curricular de Formação Especial;
- e) autorizando a reprodução de matrizes de materiais / instrucionais do SENAI para o desenvolvimento dos programas de ensino.

Parágrafo único: A colaboração referida nesta cláusula poderá incluir o planejamento de habilitações profissionais de 2º Grau. a serem implementadas na Rede Estadual.

CLÁUSULA QUARTA

O SENAI, dentro das disponibilidades de vagas existentes em suas Unidades que ministram Curso de Aprendizagem Industrial, Modalidade - 3, conforme plano aprovado pelo Conselho Estadual de Educação - matriculará alunos das Escolas Estaduais de 1º Grau, que atendam às exigências nos referidos planos.

Parágrafo único: Para o disposto nesta cláusula, a Secretaria facilitará a transferência dos referidos alunos para o período noturno, das escolas de sua rede, assegurando-lhes condições para o desenvolvimento do curso.

CLÁUSULA QUINTA

O SENAI poderá receber, em seus Centros de Treinamento, para as vagas disponíveis, no período diurno, alunos matriculados / em Escolas Estaduais de 1º Grau que se interessem em participar de programas de treinamento neles desenvolvidos , desde que atendam aos

requisitos exigidos.

CLÁUSULA SEXTA

O SENAI , desde que conte com a colaboração financeira da Secretaria, poderá instalar em suas Unidades de Formação Profissional, localizadas em Municípios onde a demanda o exigir, cursos especiais para a formação de técnicos de 2º Grau, dando preferência , para a matrícula, a alunos concluintes das Escolas Estaduais de 2º Grau .

CLÁUSULA SÉTIMA

Mediante ajuste, em cada caso, poderá a SECRETARIA ce-der prédios por ela construídos e equipados, conforme projetos elaborados pelo SENAI e localizados nos Municípios referidos na Cláusula Segunda, destinados à instalação de Unidades de Formação Profissional e que serão por ele administradas e mantidas na forma da legislação especial que lhe é pertinente.

Parágrafo Único : A SECRETARIA poderá, mediante subvenção concedida ao SENAI, colaborar na manutenção das Unidades de Formação Profissional a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA

A SECRETARIA poderá colocar à disposição do SENAI pessoal docente do seu quadro, para ministrar, em cursos por este mantidos, componentes curriculares de Educação Geral.

CLÁUSULA NONA

A execução do presente Convênio será objeto, sempre que necessário, de Termos Aditivos, sujeitos à aprovação da Secretaria e do SENAI, nos quais se pormenorizarão e se especificarão as obrigações das partes convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Para a execução deste Convênio será constituída uma Co-missão Coordenadora integrada por dois representantes da SECRETARIA, designados pelo Titular da Pasta, e dois do SENAI, indicados pelo seu Diretor Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação e justificação por escrito, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, garantindo-se aos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino a continuidade de seus estudos até a conclusão dos respectivos cursos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos, serão dirimidos ou resolvidos de comum acordo entre as partes".

Teremos alguma dificuldade na análise de algumas cláusulas do convênio em questão, pois do protocolado não consta nenhum documento que nos ajude na compreensão das exatas e inteiras intenções da Secretaria da Educação.

Iniciaremos pela ementa que indica ser o objetivo do convênio, a ação conjunta para formação, aperfeiçoamento e especialização de mão de obra nas áreas econômicas secundárias, de transporte, comunicação e pesca.

Buscamos, na legislação do SENAI, a explicação para objetivos tão amplos em relação à preparação e reciclagem de mão de obra para setores tão amplos da economia e de fato encontramos no Decreto -Lei n° 4.936/42, os seguintes dispositivos:

"Art. 2º-O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deverá organizar e administrar escolas de aprendizagem não somente para trabalhadores industriários, mas também para trabalhadores dos transportes, da comunicação e da pesca.

Parágrafo único - Todas as escolas de aprendizagem ministrarão ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização".

São pois objetivos do SENAI que para seu alcance, já deve ter se estruturado e adquirido o mesmo magnífico " Know-how" pelo qual é especialmente conhecido na área industrial.

Aperfeiçoamento e especialização de mão de obra não são de forma alguma objetivos que possam ser cometidos, pelos menos prioritariamente à Secretaria da Educação, que deve limitar-se a perseguir aqueles que lhe são impostos para, plena execução das finalidades previstas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional / (4.024/61) com os objetivos, estrutura e organização também impostos pela Lei 5.692/71.

Discutiremos melhor esse assunto a propósito das cláusulas que lhe dizem respeito; porém, como nenhuma delas se refere a especialização, propomos desde logo a supressão desse termo da referida ementa.

A cláusula introdutória define de forma mais clara as operações envolvidas no esforço de cooperação SE/SENAI. São as de planejamento, criação e funcionamento de novas Unidades de Formação Profissional e utilização das já existentes nas redes de ensino da Secretaria e do SENAI. A expressão Unidades de Formação Profissional é estranha a toda legislação da Secretaria da Educação. É expressão usada pelo SENAI, para denominar suas escolas. Para não discutir, agora, mais profundamente o assunto, sugerimos que a redação seja feita com iniciais minúsculas, possibilitando o entendimento da expressão no sentido genérico de unidades escolares que proporcionam formação profissional nas áreas abrangidas pelo Convênio e que, no âmbito da Secretaria da Educação, são as antigas Escolas Técnicas Industriais, transformadas pelo Decreto 7400/75 e legislação complementar da Secretaria da Educação em EES Grau ou Centros Estaduais Interescolares.

Das cláusulas propostas, a de número 3 se relaciona a unidades escolares em funcionamento e futuras unidades escolares, da Secretaria da Educação; as de nº 4, 5, 6 e 8 a unidades já em funcionamento e novas unidades do SENAI; as de nº 1, 2 e 7 se referem a operações a serem desenvolvidas em unidades escolares a serem construídas futuramente pela Secretaria da Educação. Examinaremos nessa ordem:

A cláusula terceira cuida de obrigações do SENAI, com relação a ampliação ou readaptação de unidades da rede escolar da Secretaria da Educação. A Secretaria muito se beneficiará da ampla experiência do SENAI nas áreas de pesquisa do mercado de trabalho, melhoria das instalações de suas oficinas, reciclagem de pessoal docente e implementação de material instrucional das matérias de formação profissional. O parágrafo único dessa cláusula tem sentido amplo e não muito claro. Queremos crer que se refere à preparação do currículo pleno de habilitações profissionais a serem implantadas na rede estadual, o que também significará, pelo amplo conhecimento do SENAI na área de análise ocupacional, uma grande colaboração à Secretaria da Educação. As cláusulas quarta e quinta dizem respeito à colaboração do SENAI, facultando que vagas disponíveis em seus

cursos de Aprendizagem Industrial e nos seus programas de treinamento possam ser ocupadas por alunos da rede estadual de 1° grau. Essa colaboração atende aos objetivos de pré-profissionalização, meta da Secretaria da Educação, que já constituía preocupação da administração anterior e está sendo reiteradamente anunciada pelo atual Secretário. Não se discute a validade dessa ata. Os dados disponíveis são suficientemente eloqüentes para indicar que, com urgência, muita coisa precisa ser feita nessa área. Levantamento feito pela DRT em 1977 indica que só na capital paulista cerca de 150 mil menores trabalhavam. A CPI do menor indicou, em 1975, a existência de 3 milhões de menores marginalizados, no Estado. Esse contingente precisa trabalhar Sua formação é prejudicada porque abandona a escola cedo. A legislação se omite com relação ao menor que estuda e trabalha, exceção feita a um percentual vinculado à indústria ou ao comércio, que é admitido como aprendiz nas escolas do SENAI ou SENAC , que deve por isso mesmo dispor de pequeníssima capacidade ociosa. Por isso, embora louvando a cooperação dada pelo SENAI, não podemos considerá-la como a solução para o problema da pré-profissionalização. Vagas diurnas em cursos de formação profissional para menores que realmente precisam trabalhar, mesmo se em grande número, precisariam vir acompanhadas de uma bolsa de manutenção, a semelhança da que é paga pela indústria aos seus aprendizes. Do contrário os mais necessitados , aqueles que abandonam a escola para trabalhar e são cerca de 40%, de acordo com estatísticas do DRT, continuarão sem assistência.

- Pela cláusula sexta o SENAI se dispõe a instalar cursos especiais para formação de Técnicos de 2° Grau, dando preferência a egressos de escolas estaduais, em municípios onde a demanda (o mercado de trabalho ou a demanda escolar?) o exigir, em suas Unidades de formação Profissional . Muito boa colaboração à Secretaria da Educação, na implantação do ensino de 2° Grau, se a Secretaria dispuser de recursos para ampliação do seu já precário atendimento a esse grau de ensino. Tenham-se presentes os orçamentos da SE nos últimos anos nos quais em termos de contribuição do Tesouro do Estado, na área profissionalizante , constam apenas recursos para pagamento do pessoal de suas escolas!
- A cláusula oitava prevê que a SE poderá colocar pessoal do seu quadra docente à disposição do SENAI, pa-

ra ministrar aulas de matérias de educação geral nos cursos por ele mantidos. É cláusula comum a convênios do gênero.

- A cláusula primeira reflete sã preocupação, já recomendada pela Lei 5692/71, da necessidade de planejamento racional, para adequado uso dos recursos de ambas as instituições.

- A cláusula segunda se refere a condições para implementação da primeira. Entretanto, não obstante os seus bons propósitos não podemos concordar com a redação proposta, que transfere ao SENAI competências que são da alçada exclusiva da Secretaria da Educação. Compreendendo a intenção da proposta, propomos a seguinte redação:

"Na seleção dos municípios onde se instalarão futuros cursos profissionalizantes em nível de 1º ou de 2º grau, bem como na escolha das modalidades de profissionalização, a SE se servirá também dos levantamentos efetuados pelos órgãos técnicos do SENAI".

- A cláusula sétima parece-nos a de mais difícil apreciação e aprovação, pelas seguintes razões:

a redação não é suficientemente clara, no que respeita a quais prédios se refere. A oração explicativa "conforme projetos elaborados pelo SENAI e localizados nos municípios referidos na cláusula segunda", parece indicar que os prédios objeto da cláusula serão de futuras construções;

a expressão ceder já foi discutida neste Conselho (e em situações muito mais concretas) e já foi sugerido que a SE a substituísse pela expressão "coloca à disposição". Com efeito, ceder pode significar desde o empréstimo para uso precário, por tempo determinado, até a doação, que significaria alienação do patrimônio. Não cremos possa este Conselho aprovar, em aberto, cláusula de implicações tão complexas, ainda mais considerada a proposta final da cláusula: "que serão por ele administrados e mantidos na forma da legislação especial que lhe é pertinente". E mais, como diz o parágrafo, "com ajuda financeira da SE para sua manutenção." É preciso que deixemos clara a nossa posição: a) a presença dessa cláusula não pode significar a possibilidade de que "escolas de 2º grau da rede estadual ou Centros Interescolares de 1º ou 2º graus que ministram ensino profissionalizante, nas áreas abrangidas

pelo convênio, venham a ser transferidas para o SENAI. A Secretaria mantém atualmente 76 escolas desse tipo, oriundas do antigo ensino técnico e mais dois Centros Interescolares em fase final de construção (em Mogi das Cruzes e Sorocaba) que não deverão estar incluídos na possibilidade prevista pela cláusula sétima. b) a cláusula deve deixar claro a forma de cessão. Com o propósito de esclarecer o assunto, examinamos a legislação pertinente em nível estadual e encontramos o seguinte:

b.1) as alienações na área da administração centralizada e autárquica são reguladas pela Lei 89/72 que considera alienação "toda transferência de domínio bens a terceiros" (art. 1º, inciso IV). A proposta da Secretaria se nos afigura claramente como "transferência de domínio" pois "cederá" o pré-dio e equipamentos para funcionamento de escola integralmente do SENAI; b.2) como pode ser feita essa transferência de domínio é ainda a Lei 89/72 que esclarece: "A alienação de bens da Administração Centralizada ou Autárquica, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa da concorrência, dispensada esta nos seguintes casos a) doação, devendo constar obrigatoriamente da escritura os encargos do donatário, quando houver prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato; b) . . . ; c) ... II-... § 1º.- A administração, preferentemente à venda ou doação, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificados."

É o que diz a lei. Sempre, a transferência de domínio "só pode ser feita por doação ou concessão de direito real de uso", quando se demonstre através de justificativa o relevante interesse público e após aprovação legislativa. Não está sequer demonstrado no processo esse interesse público. O que pretende de fato a Secretaria de Educação? Transferir parte de seus encargos

na área do ensino profissionalizante a outra instituição? Por que? Porque a outra instituição dará melhor qualidade a execução desses encargos? Mas se a SE vai construir o prédio, equipar e ajudar a manter (não sabemos em que percentual) e ainda receber treinamento para seus professores e utilizar o material instrucional do SENAI, qual a justificativa para que não mantenha ela mesma e com bom nível da qualidade, os cursos de 2º grau, nos termos da Lei 5692/71 1. e Parecer CFE 45/72?

Não temos a justificativa porque a SE não nô-la forneceu. Podemos supor seja a indiscutível experiência do SENAI, na área do ensino profissionalizante. Não tem a SE condições para assimilar essa experiência? De nossa experiência na SE, sabemos que falta estrutura adequada a essas escolas (o que pode ser feito por Decreto), treinamento de pessoal, flexibilidade na aplicação dos recursos e principalmente recursos financeiros, condição para as demais. Repetimos que os orçamentos estaduais não contemplam com recursos do Tesouro do Estado, o ensino profissionalizante (e todo o 2º grau) a não ser com verbas para remuneração de pessoal. Esta situação, que já é de vários anos, permanece a mesma no orçamento atual, reduzindo as escolas a situação de extrema dificuldade de funcionamento. Nessas circunstâncias, como concordar com que os recursos porventura consignados futuramente a esse grau de ensino sejam utilizados para construção de prédios e compra de equipamentos a serem imediatamente alienados para outra instituição, não obstante seus indiscutíveis méritos? Parece-nos impossível concordar, pelo menos nos termos propostos. Cada caso precisa pelo menos ser examinado "inconcreto" por este Colegiado. Temos a impressão mesmo de que este Conselho poderia incorrer em censura pela Assembléia Legislativa, se aprovasse a cláusula sétima como está proposta. Ao encaminhar a este Colegiado a aprovação dos casos concretos, a Secretaria deverá fazê-lo antes da construção do prédio e da compra do equipamento e da sua justificativa deverão constar as razões por que não pode operar a escola, o quantitativo previsto no parágrafo único e qual a sua destinação específica e a demonstração de que as demais escolas profissionalizantes da rede estão operando com, pelo menos, razoável nível qualitativo. Ademais, os objetivos a serem atingidos nessas escolas devem ser os da Lei 5692/71, sem o que, em qualquer hipótese, não se justificará o dispêndio de recursos pela Secretaria da Educação.

Por todas essas razões propomos a seguinte redação para a cláusula sétima :

"Mediante aprovação prévia do Conselho Estadual de Educação, em cada caso, a Secretaria da Educação poderá ceder para uso pelo SENAI, por tempo determinado pela vigência do convênio, para funcionamento de cursos e habilitações profissionais, nos termos da Lei 5692/71 e legislação complementar do Sistema, prédios a serem por ela construídos e equipados, conforme projetos elaborados pelo SENAI e localizados nos municípios referidos na Cláusula Segunda.

§ 1º - A Secretaria poderá, mediante subvenção concedida ao SENAI, depois de prévia aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, colaborar na manutenção das unidades a que se refere esta Cláusula. § 2º.- O SENAI administrará e manterá essas escolas, na forma da legislação que lhe é pertinente."

Para a Cláusula Nona sugerimos o seguinte: A execução do presente Convênio será objeto , sempre que necessário, de Termos Aditivos aprovados pela Secretaria da Educação , pelo SENAI e pelo Conselho estadual de Educação, nos quais se pormenorizarão e se especificarão as obrigações das partes celebrantes.

Quanto à Cláusula Décima, sugerimos a seguinte redação:

"Para a execução deste Convênio será constituída uma Comissão Coordenadora Integrada por três representantes da Secretaria da Educação e dois do SENAI, e presidida por um dos representantes da Secretaria da Educação."

As Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda podem ser aprovadas, pois constituem Cláusulas comuns a convênios do gênero.

CONCLUSÃO : - Com as ressalvas, recomendações e alterações de redação propostas por este Parecer, à Minuta constante do processo n° 1788/79-CEE, aprova-se a celebração de convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o Serviço nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

O Cons. João Baptista Salles da Silva, alegando impedimento, declinou da Presidência.

Assumiu a Presidência a Vice-Presidente, Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia. Em face do declarado impedimento do Conselheiro Salles da Silva e objetivando completar o número de membros da Comissão, foi designado pela Presidência do Conselho o Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio para funcionar como membro "ad-hoc". O Conselheiro Roberto Moreira manifestou-se contrariamente à aprovação da Minuta, se bem que de acordo com as intenções de colaboração entre a Secretaria de Estado da Educação e o SENAI.

O Conselheiro Di Dio acompanhou o voto favorável da Relatora, Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

A Comissão de Planejamento adota como seu o Parecer da Relatora. O Conselheiro Roberto Moreira votou contra, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Comissão de Planejamento, em 13/02/1980.

a) Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Lionel Corbeil apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favorável ao Parecer, mas, data vênua, contrário à cláusula sétima por entender que o Secretário da Educação deveria somente convidar o SENAI a fornecer o corpo docente técnico como colaboração a esta Pasta na implantação do ensino profissionalizante .

Em 21 de fevereiro de 1980.

a) Cons. LIONEL CORBEIL

O Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino subscreveu esta Declaração de Voto.